

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-72.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.032650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro

ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro

SUCEDIDO CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE

BEBIDAS E CONEXOS

APELANTE : W BRASIL PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro

APELANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA

SUCEDIDO : PEPSICO E CIA

APELANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES

LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro

APELANTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS (CHIMPANZÉS) EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. TRATAMENTO CRUEL E COMPORTAMENTO APTO A GERAR A EXTINÇÃO DA EXPÉCIE NÃO COMPROVADOS. PRELIMINARES AFASTADAS.

- 1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada: a presença do IBAMA, autarquia federal, no polo ativo da demanda é suficiente para, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinar a competência da Justiça Federal para a causa.
- 2. Preliminar de inépcia da inicial afastada: a petição inicial, tal qual elaborada, não prejudicou a defesa da ora apelante, bem como não se verificou violação à norma do parágrafo único do art. 295 do CPC.
- 3. Preliminar de nulidade da sentença (extra petita) afastada: a r. sentença apelada, ao julgar parcialmente procedente o pedido para condenar os réus à obrigação de não fazer consistente na

D.E.

Publicado em 14/10/2013

proibição de utilização de quaisquer chimpanzés em filmes e anúncios publicitários, foi além do pedido veiculado pelo IBAMA (condenação dos réus à obrigação de não fazer traduzida na abstenção de divulgarem os filmes e anúncios publicitários mencionados), incorrendo, pois, em julgamento *ultra*, e não *extra petita*.

- 4. Ausência de norma legal que impeça o uso de animais para fins publicitários, pois o art. 1º da Lei nº 5.197/67 proíbe a utilização de animais que vivem fora do cativeiro, não sendo este o caso dos autos, no qual o chimpanzé que atuou nos informes publicitários aqui tratados era proveniente de um circo.
- 5. O objeto da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 54/75 e Decreto nº 76.623/9-75), foi promulgada com o objetivo de regulamentar o comércio das espécies da flora arroladas nos seus Anexos I, II e III, não incidindo, também, sobre o presente caso, no qual se discute a possibilidade de utilização de animais, mais especificamente de chimpanzés, em campanhas publicitárias.
- 6. Ainda que se pretendesse, aqui, afirmar que a proibição decorreria de uma análise coerente e lógica do sistema de proteção ao meio ambiente, haveria a necessidade de se comprovar que a conduta levada a efeito pelos réus configurou-se, ao menos, como ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, não se podendo, em casos tais, presumir a ocorrência do dano.
- 7. O autor não comprova a efetiva ocorrência do dano por ele alegado, que seria verificado em razão da utilização dos chimpanzés em informes publicitários. Muitas películas usam animais contracenando com pessoas, e nem por isso tais filmes têm sua exibição proibida.
- 8. A responsabilidade ambiental, conquanto seja objetiva, não dispensa a comprovação do dano supostamente causado pela conduta do agente, menos ainda do nexo de causalidade entre esses dois elementos.
- 9. Observa-se não ter sido o animal utilizado nos informes publicitários submetido a tratamento cruel ou obrigado agir de forma contrária a sua natureza.
- 10. Não produziu o IBAMA qualquer prova de que a utilização de chimpanzés tenha colocado em risco a sua função ecológica ou incitado comportamento apto a provocar a extinção da espécie.
- 11. Apelação do IBAMA e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.
- 12. Apelações dos réus providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA e da remessa oficial tida por ocorrida e dar provimento à apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034

N° de Série do Certificado: 161A1B5390313346 Data e Hora: 04/10/2013 16:07:37

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-72.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.032650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro

ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro

CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E

SUCEDIDO : CONEXOS

APELANTE : W BRASIL PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro APELANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA

SUCEDIDO : PEPSICO E CIA

APELANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro

APELANTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis

· IBAMA

ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por ocorrida em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (atual Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), Pepsico & Cia (atual Pepsico Holbra Alimentos Ltda.), W/Brasil Publicidade Ltda. e ALMAP BBDO Publicidade e Comunicações Ltda., na qual pretende o autor obter provimento que condene os réus: à obrigação de não fazer, traduzida na abstenção de divulgarem os filmes a anúncios publicitários mencionados, aplicando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; ao pagamento de indenização por danos ambientais, cujo valor deverá ser apurado por meio de perícia.

Alega o IBAMA que, em janeiro de 1996, a Pepsico deu início à campanha publicitária na qual dois chimpanzés ingeriam, durante 6 semanas, os refrigerante Coca Cola e Pepsi Cola, sendo que, ao final da experiência, o que ingeriu a Pepsi Cola aparecia dirigindo um carro em uma praia, acompanhado de várias mulheres.

Posteriormente, veiculou a Pepsico novo vídeo, no qual o chimpanzé aparecia sambando, novamente rodeado de mulheres.

Aproveitando-se do mesmo tema, a ré AmBev, veiculou anúncio publicitário em que um chimpanzé, após fugir do laboratório, aparece dirigindo um carro em uma praia, para em um bar e pede uma lata de Guaraná Antártica.

Afirma o autor haver notícias da existência de dois outros comerciais utilizando chimpanzés, o que demonstra a disseminação da utilização de animais com finalidade comercial.

Segue informando que o chimpanzé consta como animal ameaçado de extinção do Apêndice I da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestres Ameaçadas de Extinção, da qual o Brasil é signatário.

Defende ser indiscutível que a utilização indiscriminada de tais animais para fins comerciais acaba por incentivar o tráfico de animais, ou, ainda, faz nascer nos telespectadores o desejo de possuírem outros macacos da fauna brasileira a fim de domesticá-los.

Ademais, as atividades realizadas pelos chimpanzés nos comerciais estão totalmente dissociadas da sua prática rotineira e habitual, o que coloca em risco a sua função ecológica, podendo causar a extinção da espécie.

Sustenta que a veiculação dos anúncios publicitários ora comentados, além de representar conduta antiética, traz na sua mensagem um brutal processo de deseducação e desinformação, na medida em que atinge milhares de lares e, notadamente, a crianças e adolescentes, consumidores-alvos do produto anunciado (refrigerantes).

Entende, assim, o IBAMA, estar comprovada a conduta ilegal dos demandados, que resultou em danos significativos à educação ambiental, tendo como único objetivo o lucro fácil à custa da exploração da fauna.

Questões preliminares:

Incompetência absoluta do juízo:

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece competir aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Infere-se, da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, que a competência da Justiça Federal é fixada *ratione personae*, ou seja, em razão das pessoas envolvidas na relação processual, sendo desnecessário indagar a natureza da causa.

Logo, a presença do IBAMA, autarquia federal, no polo ativo da demanda é suficiente para, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinar a competência da Justiça Federal para a causa.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. PROVIMENTO. - Há legitimidade do IBAMA para ingressar como assistente litisconsorcial no feito, na medida em que consta do rol de legitimados do artigo 5° da Lei n.º 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública. - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente, consoante o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. - Nos termos do disposto no artigo 2° da Lei nº 7.735/89, o IBAMA, dentre suas diversas finalidades, deve monitorar o controle ambiental,O interesse processual decorre da competência material consagrada na Constituição Federal, que impõe aos entes federados a competência comum, incluindo-se a atividade fiscalizatória. - A competência da Justiça Federal decorre do artigo 109, inciso I, da Carta Magna. - Agravo de instrumento provido" (TRF3, 4ª Turma, AI 00299727820094030000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 19/12/12).

INSTRUMENTO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA "AGRAVO DE EXCECÃO INCOMPETÊNCIA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE responsabilidade em matéria ambiental é objetiva, e não há nos autos qualquer elemento que indique que essas pessoas estejam obrigadas, por força de lei ou contrato, a garantir o resultado da demanda, caso restem vencidos os agravantes. A comprovação deveria ter sido apresentada pelos agravantes, mas não foi, pretendendo os agravantes na verdade subtrair-se da eventual composição do evento danoso ao meio ambiente. Correta a decisão que afastou a litisdenunciação. <u>Improcede a alegação dos recorrentes no que tange à incompetência absoluta</u> da Justiça Federal que não poderia ser manejada por Exceção, mas sim no corpo de resposta. A ação originária foi intentada pelo IBAMA e a competência é constitucional, nos termos do art. 109, I da CF. Em matéria de ação civil pública a jurisdição federal é mais ampla do que a estadual, pois o juiz federal detém competência territorial e funcional, sobre o local de qualquer dano. Cuidando-se, pois de ação proposta pelo IBAMA é evidente a atração da competência federal. Quanto ao fato de ter a decisão monocrática excluído da lide a CESP- Companhia Energética de São Paulo, a matéria não pode ser aqui sequer ventilada pelos agravantes, visto que de acordo com o artigo 6°, do CPC, 'ninguém pode pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado em lei'. Agravo de instrumento desprovido" (TRF3, 4ª Turma, AI 00298390220104030000, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 24/11/11).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal. 2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estadosmembros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07 4. Ademais, (a) não se

aplica a orientação contida na Súmula 183/STJ em razão do seu cancelamento (EDcl no CC 27676/BA, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 05.03.2001); (b) o Juízo Federal suscitado também tem competência territorial e funcional (Resolução n. 600-17, do TRF da 1ª Região de 28.06.2005) sobre o local onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator" STJ, 1ª Seção, CC 200702441947, relator Ministro José Delgado, DJE 12/08/08).

Dessa forma, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal merece ser afastada.

Inépcia da inicial:

Alega a apelante ALMAP BBDO ser a inicial inepta em relação a ela, uma vez não ter havido a narrativa, na exordial, da sua participação nos fatos.

Nos termos do parágrafo único do art. 295 do CPC, a inicial será inepta quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido foi juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer descumprimento aos termos do artigo acima mencionado.

O fato da inicial não ter narrado a participação da apelante nos fatos em nada afasta a análise de sua participação na elaboração dos anúncios publicitários ora combatidos, a qual foi, inclusive, confirmada em sede de contestação, ao afirmar que "em verdade, a Campanha Publicitária apresentada pela Agência Publicitária - ALMAP-BBDO, a pedido da sua cliente PEPSICO & CIA...." (fl. 242).

Verifica-se, assim, que a petição inicial, tal qual elaborada, não prejudicou a defesa da ora apelante, o que, somado ao fato de não ter violado a norma do parágrafo único do art. 295 do CPC, leva ao afastamento da preliminar suscitada.

Sentença extra petita:

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil - vol. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela, Ed. Jus Podium, 4ª Edição), sentença extra petita é aquela que "(i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual", complementando a explanação no sentido de que "a decisão extra petita difere da ultra petita porque nesta o magistrado vai além dele, enquanto que naquela (extra petita) sequer se analisa o pedido ou o fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados" (pág. 315).

No caso em tela, a r. sentença apelada, ao julgar parcialmente procedente o pedido para condenar os réus à obrigação de não fazer consistente na proibição de utilização de quaisquer chimpanzés em filmes e anúncios publicitários, foi além do pedido veiculado pelo IBAMA (condenação dos réus à

obrigação de não fazer traduzida na abstenção de divulgarem <u>os filmes e anúncios publicitários</u> <u>mencionados</u>), incorrendo, pois, em julgamento *ultra*, e não *extra petita*, razão pela qual merece a preliminar ser afastada.

Mérito:

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do meio ambiente, dispõe, no *caput* do seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Estabelece, ainda, o referido artigo, que, para assegurar a efetividade do direito garantido no *caput*, ao Poder Público incumbirá, dentre outras atribuições, a de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (art. 225, §1°, VII, CF).

Nesta esteira, foi editada a Lei nº 5.197/67, que, dispondo acerca da proteção à fauna, estabelece, em seu art. 1º, que "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha" (grifo não é do original).

Nota-se, pela redação do artigo acima transcrito, que a referida legislação proíbe a utilização de animais que vivem fora do cativeiro, não sendo este o caso dos autos, no qual o chimpanzé que atuou nos informes publicitários aqui tratados era proveniente de um circo, denominado "Circo Moça Fiesta", de um conhecido do Sr. Gilberto Leite Miranda, adestrador de animais que participou das filmagens dos anúncios publicitários dos refrigerantes Pepsi e Guaraná Antártica, consoante se observa pela análise de fl. 616.

Ademais, o objeto da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 54/75 e Decreto nº 76.623/9-75), foi promulgada com o objetivo de regulamentar o comércio das espécies da flora arroladas nos seus Anexos I, II e III, não incidindo, também, sobre o presente caso, no qual se discute a possibilidade de utilização de animais, mais especificamente de chimpanzés, em campanhas publicitárias.

Assim, ao que tudo indica, não há nenhuma norma legal que proíba o uso de chimpanzés para fins publicitários.

Ainda que se pretendesse, aqui, afirmar que a proibição decorreria de uma análise coerente e lógica do sistema de proteção ao meio ambiente, haveria a necessidade de se comprovar que a conduta levada a efeito pelos réus configurou-se, ao menos, como ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, não se podendo, em casos tais, presumir a ocorrência do dano.

Neste sentido, o próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal afirma serem vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O IBAMA, ao discorrer acerca do caso concreto ora em análise, afirma que a utilização de

chimpanzés para fins comerciais incentiva o tráfico de animais e faz nascer nos telespectadores o desejo de possuírem outros macacos da fauna brasileira a fim de domesticá-los. Afirma, ainda, que as atividades realizadas pelos chimpanzés nos comerciais estão totalmente dissociadas da sua prática rotineira e habitual, o que coloca em risco a sua função ecológica, podendo causar a extinção da espécie.

Há de se considerar, no entanto, que o autor não comprova a efetiva ocorrência do dano por ele alegado, que seria verificado em razão da utilização dos chimpanzés em informes publicitários.

Muitas películas usam animais contracenando com pessoas, e nem por isso tais filmes têm sua exibição proibida.

A responsabilidade ambiental, conquanto seja objetiva, não dispensa a comprovação do dano supostamente causado pela conduta do agente, menos ainda do nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, observa-se não ter sido o animal utilizado nos informes publicitários submetido a tratamento cruel ou obrigado agir de forma contrária a sua natureza, tendo sido, inclusive, utilizado um dublê humano, vestido com caracteres próprio do símeo, nas cenas em que era impossível a atuação do chimpanzé, consoante se depreende do depoimento de Gilberto Leite Miranda, tratador de animais que participou das filmagens dos informes publicitários aqui debatidos (fls. 614/617), e que possuía certificado do IBAMA, comprovando o seu registro no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (uso de recursos naturais/atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre e de fauna exótica - fl. 644).

Ademais, não produziu o IBAMA qualquer prova de que a utilização de chimpanzés tenha colocado em risco a sua função ecológica ou incitado comportamento apto a provocar a extinção da espécie.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial tida por ocorrida e dou provimento às apelações dos réus, afastadas as preliminares arguidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

É como voto.

CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034

N° de Série do Certificado: 161A1B5390313346 Data e Hora: 04/10/2013 16:08:01

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-72.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.032650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro

ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro

SUCEDIDO CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E

CONEXOS

APELANTE : W BRASIL PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro
APELANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA

SUCEDIDO : PEPSICO E CIA

APELANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis

· IBAMA

ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por ocorrida em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (atual Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), Pepsico & Cia (atual Pepsico Holbra Alimentos Ltda.), W/Brasil Publicidade Ltda. e ALMAP BBDO Publicidade e Comunicações Ltda., na qual pretende o autor obter provimento que condene os réus: à obrigação de não fazer, traduzida na abstenção de divulgarem os filmes a anúncios publicitários mencionados, aplicando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; ao pagamento de indenização por danos ambientais, cujo valor deverá ser apurado por meio de perícia.

A ação foi proposta em 23/02/96, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A liminar foi indeferida.

Os réus apresentaram contestações e juntaram documentos às fls. 124/206, 207/238 e 241/253.

Réplica às fls. 268/283.

Por meio da decisão de fls. 489/492 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da Pepsico e de inépcia da inicial.

Às fls. 614/617 e 814/815 foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Alegações finais do IBAMA às fls. 819/827 e dos réus às fls. 829/839, 841/845 e 848/854.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar os réus à obrigação de não fazer

consistente na proibição de utilização de quaisquer chimpanzés em filmes e anúncios publicitários, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 461 do CPC, rejeitando o pedido de condenação ao ressarcimento dos danos ambientais. Determinou, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte deveria arcar com os honorários dos seus patronos.

A ré Pepsico Holbra Alimentos Ltda. apresentou recurso de apelação alegando, inicialmente, que a sentença violou o art. 460 do CPC, sendo *extra petita*, uma vez que a condenou ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na proibição de utilização, em filmes e anúncios publicitários, de quaisquer chimpanzés, sendo certo que o pedido veiculado pelo IBAMA em sua petição inicial foi limitado aos filmes e anúncios publicitários que foram ali especificamente referidos. Afirma, ainda, não haver proibição legal ao uso de animais em informes publicitários. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por ser ela *extra petita*, na parte em que condenou os réus à obrigação de não fazer. Subsidiariamente, requer o provimento da apelação, com a reforma da sentença no que tange à condenação imposta no sentido de não utilizar quaisquer chimpanzés em filmes e anúncios publicitários. Ainda subsidiariamente, pretende o reconhecimento de que a sentença apelada é *ultra petita*, devendo ser reduzida aos limites do pedido.

Por sua vez, ALMAP BBDO Publicidade apelou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido nela narrada a sua participação nos fatos, a incompetência absoluta do juízo e, também, o fato de ser a sentença *extra petita*. No mérito, aduz a inaplicabilidade, ao caso, do art. 225, §1°, VII da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, bem como a inexistência de prova de que os anúncios publicitários questionados causaram os efeitos negativos alegado pelo IBAMA. Requer, assim, a anulação da sentença combatida, em razão das preliminares aduzidas, ou a sua reforma parcial.

As rés AmBev e W/Brasil Publicidade Ltda. apelaram alegando que nenhuma norma foi violada com a utilização de chimpanzés em anúncios publicitários, não sendo correto afirmar ter sido ele retirado de seu habitat natural, desnaturando sua função ecológica, já que o animal utilizado nos anúncios em questão é nascido no Brasil. Requer, assim, a reforma parcial da sentença.

Já o IBAMA apresenta recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, para que sejam os réus condenados ao ressarcimento dos danos ambientais.

Os recursos dos réus foram recebidos somente no efeito devolutivo, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento, tendo sido deferido, aos agravos da Pepsico e da ALMAP BBDO, o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento das apelações no duplo efeito.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação do IBAMA e pelo não provimento das apelações dos réus.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Hipótese de revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034

Nº de Série do Certificado: 161A1B5390313346 Data e Hora: 29/07/2013 16:27:09